



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001068/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.817 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente SOARES RIBEIRO EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo em vista que restou extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANDERSON SALLES DO AMARAL, na condição de sócio da empresa SOARES RIBEIRO EVENTOS, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.064.276-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS referentes às competências 08/2000 a 12/2000, 02/2002, 04/2002 a 08/2002, 10/2002 a 12/2006 (período abrangido pela ação fiscal realizada no contribuinte referente ao período 02/2000 a 12/2006).

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador, Contrato Social e alterações, Arquivos digitais da DIRF, Arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

A autoridade autuante esclareceu, ainda, que, ao iniciar a ação fiscal, tendo em vista a empresa não ter sido localizada, o TIAF foi encaminhado ao Sr. ANDERSON SALLES DO AMARAL, com a solicitação dos documentos, por constar o seu nome como sócio-gerente no contrato social (e alterações) da empresa, cujos dados foram obtidos na Junta Comercial do Distrito Federal.

Apontou, também, que os fatos geradores da obrigação acessória foram verificados em documentação apreendida pela Polícia Federal, como recibos de pagamento de salários, auxílio-refeição e auxílio-transporte, constantes no Inquérito policial n. 04.158/04-SR/DPF/DF, cujos Anexos I, II e III (em mídia digital), constam os segurados e valores que deixaram de ser declarados.

A empresa não apresentou impugnação, mas apenas o Sr. ANDERSON SALLES DO AMARAL.

O período apurado compreende a competência de 02/2000 a 12/2006, tendo sido o último contribuinte cientificado em 13/10/2007 (fls. 76).

Em seu recurso, defende, a ausência de responsabilidade civil a justificar a cobrança do débito em face de sua pessoa.

Aduz que se tratava de mero “testa de ferro” e que não tinha condições de apresentar os documentos solicitados, tendo em vista que todos encontravam-se em poder da pessoa que, de fato, é responsável pelos negócios da empresa.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

De acordo com o AR juntado às fls. 95 verifico que o recorrente fora intimado do v. acórdão recorrido em 24/07/2008, sendo que o recurso voluntário somente fora protocolado na data de 19/09/2008 (fls. 96), quase dois meses após de efetiva a intimação do resultado do julgamento.

Logo, verifico que não fora observado o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72.

Assim, deve ser reconhecida sua intempestividade.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.